

# CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA-PE

## Casa José Severo de Melo

### LEI Nº 1.564/2016

Regulamenta o Título de Reconhecimentos de Utilidade Pública Municipal e dá outras providências.

**A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA,** Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faz saber que o plenário aprovou a seguinte LEI:

**Art. 1º** As sociedades civis, as associações e fundações, ou outras entidades constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, poderão ser reconhecidas de utilidade pública municipal, mediante Lei aprovada pelo Poder Legislativo e devidamente sancionada ou promulgado.

Parágrafo Único. A qualificação das entidades civis sem fins lucrativos, com sede no Município, como Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIP's) pelo Ministério da Justiça, gera os mesmos efeitos de sua titulação como de utilidade pública municipal, para todos os fins legais.

**Art. 2º** Os pedidos de reconhecimento de utilidade pública municipal poderão ser encaminhados à Câmara de Vereadores, ou a qualquer de seus membros, ou ainda ao executivo Municipal e serão transformados em projeto de lei.

§ 1º - Os projetos a que alude este artigo deverão ser instruídos com a seguinte documentação:

a) prova de que o órgão interessado tem sede e foro no Município e Comarca de Sertânia-PE;

b) de que tem personalidade jurídica;

c) de que esteve em efetivo e continuo funcionamento, nos dois anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;

d) declaração de que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

e) de que comprovadamente, mediante apresentação de relatório circunstanciado dos trabalhos desenvolvidos no prazo de que trata a alínea "c" deste artigo, promove a educação ou exerce atividade científicas, culturais artísticas, filantrópicas, assistenciais ou esportivas, predominantemente de caráter geral ou indiscriminado.

f) certidões estadual e federal, cível e criminal dos diretores da entidade.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA-PE

## Casa José Severo de Melo

§ 2º - Além das exigências enumeradas no parágrafo anterior, deve a entidade ainda assumir o compromisso de remeter, anualmente, à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores, a demonstração da receita e despesas realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Município;

§ 2º - Além das exigências enumeradas no parágrafo anterior, deve a entidade ainda assumir o compromisso de remeter, anualmente, à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores, a demonstração da receita e da despesa realizadas no exercício anterior.

§ 3º - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo implicará no arquivamento do pedido;

**Art. 3º** Rejeitado o pedido pela Comissão de Justiça, ou pela própria Câmara, não poderá ser renovado antes de decorrido um ano a contar da data da deliberação.

Parágrafo Único. Do parecer contrário da Comissão de Justiça, que determine o arquivamento do pedido quanto ao mérito, caberá recurso, dentro de 90 dias, ao Plenário, por intermédio da Presidência, da mesa ou de qualquer Vereador.

**Art. 4º** Existirá na Diretoria do Expediente da Câmara de Vereadores, bem como no Executivo Municipal, um livro próprio para registro do nome e características da entidade reconhecida de utilidade pública e espaço para anotar a remessa regular dos relatórios anuais de que trata o artigo 5º desta Lei.

**Art. 5º** As entidades declaradas de utilidade pública deverão remeter, anualmente, até o dia 31 de março de cada ano, ao Órgão competente da Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores, demonstração da receita e despesas realizadas no período anterior, bem como relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no exercício anterior, além de atestado de pleno funcionamento e prova de mandato da Diretoria.

### DA REVOGAÇÃO DO RECONHECIMENTO

**Art. 6º** Será revogado o reconhecimento de utilidade pública municipal da entidade que:

a) deixar de apresentar, durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior ou o § 2º do art. 2º;

b) desinteressar-se da prestação de serviço constante de seus estatutos à coletividade;

c) retribuir, por qualquer forma, os membros da diretoria, ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Parágrafo Único. A perda da qualificação da entidade como Organização Social de Interesse Público (OSCIP) perante o Ministério da Justiça resultará na imediata revogação de seu reconhecimento como de utilidade pública municipal, para todos os efeitos legais.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA-PE

## Casa José Severo de Melo

**Art. 7º** A revogação do reconhecimento de utilidade pública será feito pela Câmara Municipal, após a comprovação do fato extintivo, mediante representação da Comissão de Justiça, de qualquer membro da Câmara, por iniciativa do Executivo Municipal e, ainda, por denuncia formulada, por escrito, por qualquer cidadão interessado.

Parágrafo Único. Revogada a Lei que reconheceu de utilidade pública o órgão poderá ser restabelecido a situação anterior, atendidas as exigências do art. 2º desta Lei, inclusive quanto ao prazo.

### DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

**Art. 8º** As entidades reconhecidas de utilidade publica municipal, ficam asseguradas as vantagens previstas em Lei especial.

Parágrafo Único. Decreto de 90 dias, contados da publicação desta Lei, deverá o Poder Executivo submeter á apreciação da Câmara Projeto de Lei em que especifique as vantagens e os benefícios que o Município concederá às entidades reconhecidas de utilidade pública.

**Art. 9º** A Secretaria Geral da Câmara promoverá, no prazo de 180 dias, a contar da data da publicação desta Lei, fará o levantamento dos órgãos reconhecidos de utilidade publica, notificando-os "ex-oficio" a preencher as condições fixadas pelo art. 2º da presente Lei.

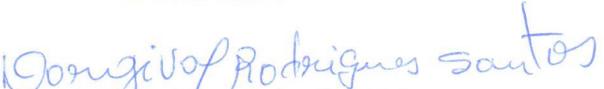
**Art. 10** - O não cumprimento, por parte dos interessados, das exigências do artigo anterior, implicará na revogação da Lei que reconheceu sua utilidade pública, de acordo com os termos do art. 7º da presente Lei.

**Art. 11** - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2016.

  
José Damião da Silva  
Presidente

  
Orestes Neves de Albuquerque  
1ºSecretário

  
Dorgival Rodrigues dos Santos  
2º Secretário